

Vistos em Correição Ordinária de 2014.
DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que embora a autora resida em Juazeiro do Norte, o processo do Plauí, não sendo termo inclusive julgado, afrontando os preceitos que regem os Juizados Especiais.

Observa-se, ainda, que a requerida interps recursos de forma tempestiva, mas apresentou em cópias o conforme Certidão de fls. 130.

Conforme dispõe o art. 42, § 1º, da lei nº 9099/95, o pagamento das custas processuais do recurso deverá ser contado para a juntada da comprovação do recurso no art. 132, § 4º, do Código Civil, segundo o art. 48 (quarenta e oito) horas posterior à interposição do recurso Inominado.

A jurisprudência brasileira se posicionou no mesmo sentido de não conhecer de recurso interposto no mesmo dia ou similares se o seu original ou o original via fac-fax não for acostado aos autos dentro do prazo legal:

"RECURSO INOMINADO. PREPARO. DESERÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM POSTERIOR JUNTADA DO ORIGINAL. Não tendo o recorrente providenciado comprovante original do pagamento das custas recursais, não é de ser conhecido o recurso por ele manejado, por ausente requisito extrínseco de admissibilidade, consistente no preparo. Exegese do art. 42, § 1º, da Lei 9099/95. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71003671740, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 13/03/2012)"

"RECOLHIMENTO ELETRÔNICO DE CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVANTE ORIGINAL. JUNTADA. PRAZO. A empresa juntou aos presentes autos cópia de fac-símile, referente a recolhimento eletrônico das custas processuais e do depósito recursal, acostando-as às fls. 100/101, juntamente com as razões de recurso. Isto ocorreu em 22/07/2005 (fl. 90). Apenas em 1.º de agosto de 2005, quando já

